



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo recursal n. 8501149-92.2020.8.06.0000

Processo Principal: 8505815-39.2020.8.06.0000

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2020 (Lote 1)

Recorrente: CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL – EIRELI (MULTIEVENTOS).

**Assunto: Recurso administrativo interposto contra a declaração de vencedor da PJ recorrida
J R ALACRINO ROCHA MENEZES – ME.**

PARECER

Cuida-se, na confluência dos fatores, de recurso administrativo interposto pela empresa **CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL – EIRELI (MULTIEVENTOS)**, contra decisão do r. Pregoeiro do TJCE que declarou vencedora do certame licitatório a empresa **J R ALACRINO ROCHA MENEZES – ME**.

Buscando convencer a Presidência do TJ/CE, a recorrente alega, em suas razões recursais, sumariamente (pág. 11/12, dos autos digitais), o seguinte, cujos enxertos, reproduzimos, *verbis*:

...Este pregão eletrônico é regido pelo Decreto 10.024, assim os DOCUMENTOS de habilitação, EXIGIDOS NO EDITAL, devem ser ENVIADOS na plataforma junto COM A PROPOSTA. Para o envio dos documentos acesse o MENU OPÇÕES DO LOTE, opção "INCLUIR ANEXO LOTE".

Assim ao observar a documentação enviada registramos o descumprimento do edital nos itens 7.5.10, 7.5.11, 7.5.12.1 e 7.7, ora a empresa J R ALACRINO ROCHA MENEZES – ME apesar de enviar a documentação esta não corresponde com as exigências do edital...

Diante disso, requer, então, a reforma total da decisão objurgada, desclassificando a Recorrida e prosseguindo com o chamamento das demais classificadas no certame licitatório.

Não houve contrarrazões recursais.

Ato contínuo, deparamo-nos com os autos para parecer conclusivo, após informações da Comissão Permanente de Licitação, pelo que, de inopino e com a devida vênia, sem embargo, obviamente, do entendimento da própria recorrente, por óbvio, não se divisa, nas razões recursais *sub examine*, a existência de elementos capazes de elidir a decisão objurgada, na forma linhas abaixo expendida.

PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE DA RECORRENTE

Requisito plenamente sanado, vez que todos os documentos de identificação empresarial encontram-se nos presentes fólios. (págs. 05/09). .

DA TEMPESTIVIDADE

O requisito da tempestividade, em tese, parece satisfeito, vez que a empresa objurgada foi declarada vencedora em 05/11/2020, tendo havido intenção recursal em 06/11/2020, *ex vi legis* e, em 10/11/2020, no quinquídio legal, foram apresentadas as razões recursais. Portanto, recurso apresentado atempadamente.

DO INTERESSE

O requisito preliminar em baila foi regidamente atendido, mesmo porque a própria empresa recorrente encontra-se na lista dos licitantes classificados e aguarda sua vez de chamada, caso ocorra qualquer problema com a(s) empresa(s) antecedente(s), preenchendo integralmente o requisito preambular, existindo, pois, motivos mais que suficientes para manejar seu inconformismo recursal.

MERITORIAMENTE

A controvérsia em tela, suscitada pela recorrente, carece de veracidade e solidez, por óbvio, inexistindo razões suficientes, portanto, para que não sejam acatadas as informações da Comissão Permanente de Licitação ao azo de sua análise, mesmo porque estribada, por sua vez, na concretude da existência dos documentos que a recorrente insiste em dizer e argumentar sobre sua inexistência nos fólios principais.

Antes de qualquer discussão a respeito da matéria de fundo e para sermos mais diretos, a recorrente afirma inexistirem tais documentos que elenca, sem que isso se constitua a verdade real.

A Comissão de Licitação, de sua vez, comprovando exatamente o inverso, prova o seguinte, *litteris*:

Aduz a Recorrente que a apresentou a empresa arrematante, declarada vencedora, descumpriu os itens 7.5.10, 7.5.11, 7.5.12 e 7.7, todos do instrumento convocatório, sem, contudo, apresentar provas do alegado. Os itens ditos inobservados têm a seguinte redação:

7.5.10. Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo constante no Anexo 8 do Edital.

7.5.11. Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, conforme modelo constante no Anexo 9 do Edital.

7.5.12 Declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social, conforme modelo constante no Anexo 10 do Edital.

7.7. Para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira, o licitante deverá atender ao item 6.4 do Termo de Referência - Anexo 1 deste Edital.

Apesar das alegações abstratas, compulsando os autos digitais verificamos facilmente que a documentação tida como causa da insurgência encontra-se no processo, atendendo às exigências editalícias, como se pode observar à fl. 240 (Declaração de elaboração independente de proposta), fl. 241(Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado), e fl. 242 (Declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social), do Processo Administrativo nº 8505815-39.2020.8.06.0000. Neste trilhar, resta frustrado o inconformismo com relação ao suposto descumprimento dos itens 7.5.10, 7.5.11 e 7.5.12.

Já com relação ao alegado descumprimento não item 7.7 do Edital nº 20/2020/TJCE, não sabemos ao certo sobre qual documento estaria se insurgindo a Recorrente, uma vez que o subitem 7.7.a trata de Certidão Negativa expedida pelo Cartório Distribuidor de Falência e Recuperação Judicial do local da sede da licitante, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, e o subitem 7.7.b versa sobre o Balanço patrimonial do último exercício social, incluindo os indicadores de qualificação econômico financeira.

Vale salientar que a Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, datada de 6 de outubro de 2020, e com validade de 30 (trinta) dias, repousa à fl. 231, e o Balanço Patrimonial se encontra às fls. 220/224, todas do Processo Administrativo nº 8505815-39.2020.8.06.0000, atendendo aos requisitos do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2020, confirmado em parecer o status de classificação da empresária recorrida (Memorando nº 224/2020/GSUPLOG, fl. 270).

O fato é que não há razões jurígenas a serem discutidas nestes autos, por obviedade ululante. Basta que se deem os olhos sobre as páginas indicadas no processo principal. Ou os documentos da vencedora existem e estão insertos nos aludidos fólios, ou não estão. Comprovada a sua existência pela inspeção ocular, o recurso é simplesmente natimorto e, nesse ponto, é necessário que as empresas, mormente a insurgente, tomem o devido cuidado para não

atrapalharem deliberada e voluntariamente o processo licitatório com recursos desprovidos de qualquer razoabilidade, vez que podem responder em eventual apuração de responsabilidade.

Tudo com o devido respeito ao Contraditório e a Ampla Defesa, sem a abusividade recursal ora constatada.

A título de realce, trazemos à colação, pois, o art. 44, da Lei 8.666/93 para roborar o expendido, a fim de que não reste quaisquer dúvidas sobre a quizila, *verbum ad verbum*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Ademais, a Constituição Federal, as leis de referência sobre licitações públicas e o edital do certame e seus anexos, como cediço, foram integralmente seguidos, analisados, ponderados e aplicados no caso telado, onde não vemos como prosperar os argumentos recursais.

Um sistema licitatório é formado por regra e princípios, os quais devem ser seguidos objetivamente e de fato o foram no caso vertente. Ponto final.

Talvez essa não tenha sido a interpretação esperada pela Recorrente ou a melhor exegese, no seu entender, por não lhe ser favorável, mas foi o raciocínio conclusivo, racional e técnico desta Consultoria Jurídica, acompanhando *in totum* o Parecer fundado da Comissão de Licitação deste Sodalício, ao qual nos filiamos holisticamente.

As razões recursais, com toda a devida vênua, cotejadas com as informações da Comissão Permanente de Licitação, não nos deram ensanchas para pensar diferente.

Conclusão

Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam, em sede preliminar, somos pelo conhecimento do recurso interposto, na forma acima esposada, por ser medida de direito e justiça.

Meritoriamente, *ad argumentandum tantum*, ultrapassada a análise proemial e em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, entendemos, no mesmo compasso, que a decisão ora impugnada se encontra em plena consonância com as disposições legais e editalícias aplicáveis ao caso, devendo, nesse diapasão, ser respaldada por seus próprios

fundamentos, mantendo a empresa recorrida vencedora do certame licitatório N° 20/2020 (Lote 1), prosseguindo-se nos demais etapas do certame, na forma e para os fins de direito.

Este é o parecer.

Vossa Senhoria, entretanto, com translúcida clareza, melhor dirá.

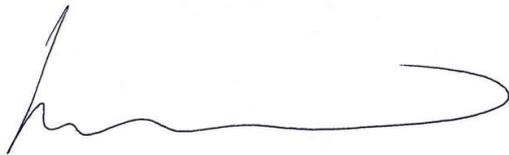
À superior consideração.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2020.



Francisco Sirédson Tavares Ramos
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.



Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo recursal n. 8501149-92.2020.8.06.0000 (Processo Principal: 8505815-39.2020.8.06.0000)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2020 (Lote 1)

Recorrente: CHRISTIANE VIEIRA RODRIGUES LEAL – EIRELI (MULTIEVENTOS).

Assunto: Recurso administrativo interposto contra a declaração de vencedor da PJ recorrida J R ALACRINO ROCHA MENEZES – ME.

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, homenageando o Princípio da Supremacia do Interesse Público, conheço do recurso interposto, mas o desprovejo meritoriamente, mantendo vencedora do certame a empresa recorrida **J R ALACRINO ROCHA MENEZES – ME**.

Determino, pois, à Comissão Permanente de Licitação que prossiga com o certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2020.

**Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**